



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000337-58.2022.8.19.0213

EMBARGANTE: CLÍNICA MATERNO INFANTIL DOMINGOS LOURENÇO LTDA

EMBARGADO: GAEL LARIU BORGES MUNIZ REP/P/S/MÃE ALINE HELENA LARIU BORGES MUNIZ

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGANTE APONTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. A demandante opôs embargos de declaração apontando as seguintes omissões: i) quanto à efetiva intervenção do Ministério Público no feito, uma vez que alega não ter havido manifestação expressa acerca da repercussão jurídica da atuação ministerial já realizada no curso do processo; ii) quanto à necessidade de demonstração do efetivo prejuízo processual; iii) quanto à delimitação dos efeitos da nulidade reconhecida, visto que aduz que o julgado não esclareceu quais atos processuais permanecem hígidos e quais deverão ser renovados.

2. A embargante também utilizou os aclaratórios com fim de prequestionamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia sobre a existência/inexistência de vício no Acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR



4. Inexiste omissão quanto à intervenção do Ministério Público no feito, uma vez que o acórdão dispôs expressamente que a ausência do parquet durante toda a instrução impôs o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados a partir do momento em que deveria haver sua intimação, ou seja, a promotoria deveria atuar durante todo o processo, a fim de tutelar os interesses do menor.

5. Outrossim, não há que se falar em ausência delimitação dos efeitos da nulidade reconhecida, visto que está claramente exposto no acórdão que o reconhecimento da nulidade dos atos processuais deve se dar a partir do momento em que deveria haver sua intimação, nos termos do art. 279, §1º, do CPC, conforme demonstra a imagem colacionada acima.

6. Por fim, carece razão à embargante no tocante quanto à necessidade de demonstração do efetivo prejuízo processual, pois, a ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de menor absolutamente incapaz configura vício insanável, nos termos dos arts. 178, II, 179 e 279, caput, todos do CPC.

7. Sendo assim, diante do enfrentamento da questão suscitada em sede do presente recurso, é certo que nenhum dos argumentos ora repisados é capaz de afastar a clareza e a concisão do aresto impugnado.

8. Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexiste necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados

pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

IV – DISPOSITIVO e TESE

9. Embargos rejeitados.

10. Tese de Julgamento: Ainda que voltados para fins de prequestionamento, os embargos devem observar os requisitos traçados no art. 1022 do CPC/15.

- Dispositivo relevante citado:

• Código de Processo Civil, art. 1022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração na apelação nº 000337-58.2022.8.19.0213, em que figuram como embargante **CLÍNICA MATERNO INFANTIL DOMINGOS LOURENÇO LTDA** e como embargado **GAEL LARIU BORGES MUNIZ REP/P/S/MÃE ALINE HELENA LARIU BORGES MUNIZ**.

ACORDAM os integrantes dessa Quinta Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Relatoria que, em julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, conheceu e deu provimento, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO INTIMAÇÃO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE FAZ NECESSÁRIA DIANTE DE VÍCIO INSANÁVEL. INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Indenizatória, em que a parte autora objetiva condenação por danos, em razão de sequelas em criança, quando de seu nascimento, decorrentes de suposto erro médico.
2. Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de não comprovação do erro médico alegado.
3. Inconformada parte autora apela pugnando pela nulidade da sentença, sob o fundamento de que houve pedido para a realização de nova perícia que não foi apreciado e, caso ultrapassado, pugna pela reforma da sentença a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos autorais.
4. Parte ré contrarrazoa pugnando pela manutenção da sentença.
5. Parecer do Ministério Público pela nulidade da sentença, diante da não intimação do parquet para se manifestar após a realização de laudo pericial e antes da sentença, sendo necessário, eis que há absolutamente incapaz envolvido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. O cerne da questão está em definir se a não intimação do Ministério Público em caso envolvendo absolutamente incapaz enseja nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Em caso de absolutamente incapaz é obrigatória a intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica, conforme artigos 178, II e 179, ambos do Código de Processo Civil.
8. Prolação de sentença sem a prévia intimação do Ministério Público configura nulidade absoluta, nos termos do art. 279, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.
9. A finalidade da atuação ministerial, nesses casos, não é meramente formal, mas visa a assegurar a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, sendo nulo o julgamento que desconsidera essa obrigatoriedade.

V. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso prejudicado.

11. Tese de julgamento: A ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de menor absolutamente incapaz configura vício insanável, nos termos dos artigos 178, II, 179 e 279 caput e §1, todos do CPC.

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Defesa do Consumidor, arts. 2, 3, 8, 9, 10 e 14§1;
- Código de Processo Civil, arts. 178 II, 179, 279 caput e §1.

Jurisprudência relevante citada:

- TJRJ, APELAÇÃO 0800098-98.2024.8.19.0003, Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL;
- TJRJ, APELAÇÃO 0007122-41.2021.8.19.0061, Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO.”

Desse acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração (fls. 644/651), em que a embargante aponta as seguintes omissões: i) quanto à efetiva intervenção do Ministério Público no feito, uma vez que alega não ter havido manifestação expressa acerca da repercussão jurídica da atuação ministerial já realizada no curso do processo; ii) quanto à necessidade de demonstração do efetivo prejuízo processual e iii) quanto à delimitação dos efeitos da nulidade reconhecida, visto que aduz que o julgado não esclareceu quais atos processuais permanecem hígidos e quais deverão ser renovados.

A embargante também utilizou os aclaratórios com fim de prequestionamento.

O embargado não apresentou contrarrazões, na forma da certidão de fls. 657.

O *parquet* apresentou parecer opinando pelo conhecimento e desprovemento do recuso, conforme fls.659-662.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

Os presentes embargos não merecem acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, inexistente omissão quanto à intervenção do Ministério Público no feito, uma vez que o acórdão dispôs expressamente que a ausência do parquet durante toda a instrução impôs o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados a partir do momento em que deveria haver sua intimação, ou seja, a promotoria deveria atuar durante todo o processo, a fim de tutelar os interesses do menor. Leia-se trecho do julgado sobre o assunto.

Vejamos:

Nesse sentido, a ausência de sua intervenção do parquet durante toda a instrução, e com sentença de improcedência, revela evidente prejuízo à parte incapaz, impondo o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados a partir do momento em que deveria haver sua intimação.

Ora, a ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de menor absolutamente incapaz configura vício insanável, nos termos dos artigos 178, II, 179 e 279 caput e §1, todos do CPC, que assim dispõe:

Outrossim, não há que se falar em ausência delimitação dos efeitos da nulidade reconhecida, visto que está claramente exposto no acórdão que o reconhecimento da nulidade dos atos processuais deve se dar a partir do momento em que deveria haver sua intimação, nos termos do art. 279, §1º, do CPC, conforme demonstra a imagem colacionada acima.

Por fim, carece razão à embargante no tocante quanto à necessidade de demonstração do efetivo prejuízo processual, pois, como revela a imagem disposta acima, a ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de menor absolutamente incapaz configura vício insanável, nos termos dos arts. 178, II, 179 e 279, caput, todos do CPC.

Com efeito, verifica-se que a embargante pretende rediscutir, na via imprópria, temas rechaçados na decisão impugnada, já submetida à esta instância revisora.

Sendo assim, diante do enfrentamento das questões suscitada em sede do presente recurso, é certo que nenhum dos argumentos ora repisados é capaz de afastar a clareza e a concisão do aresto impugnado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia” (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19.05.2021).

Portanto, a pretensão da embargante de obter efeitos modificativos através dos declaratórios não se ajusta a nenhuma das possibilidades do artigo 1.022 do CPC.

Por certo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade nos termos do acórdão, tendo em vista que a absoluta nitidez dos fundamentos que ensejaram o seu *decisum*, afastando-se, assim, qualquer necessidade de esclarecimento ou modificação no julgado.

Os embargos de declaração visam a esclarecer dúvidas ou sanar eventuais omissões ou contradições da decisão proferida, não podendo, através dos mesmos, pretender a embargante a modificação de seu conteúdo quanto à decisão de mérito e, muito menos corrigir a interpretação ou apreciação dada pelo Magistrado em sua fundamentação.

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexistente necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).”



Eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.

- Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito,
NEGAR-LHE ACOLHIMENTO mantendo íntegro o acórdão vergastado, tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

